



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000584115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1049590-98.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

**Egídio Giacoia**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1049590-98.2015.8.26.0002

APELANTE/APELADO: [REDACTED]  
APELADO/APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 31878

**APELAÇÃO – Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Parcial Procedência – Acolhimento, em parte, do pedido cominatório de remoção de conteúdo da internet – Irresignação de ambas as partes – Recurso da requerida parcialmente provido para afastar a determinação genérica de remoção de “eventuais links” – Recurso do autor parcialmente acolhido para incluir dentre os links a serem removidos aqueles também indicados nas emendas à petição inicial que veiculem a mesma fotomontagem sua como presidiário – Sucumbência recíproca bem reconhecida. Recursos Parcialmente Providos.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada por [REDACTED] em face de Google Brasil Internet Ltda.

A r. sentença de fls. 1680/1684, proferida pelo Magistrado **ALEXANDRE BATISTA ALVES** e aclarada a fls. 1771, cujo relatório adoto, jugou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ré a remover eventuais links que por ventura sejam disponibilizados em seu buscador que se refiram à URL indicada na inicial (fls. 04), confirmando a tutela antecipada parcialmente concedida em grau recursal. Pela sucumbência recíproca e diante da impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, o autor foi condenado ao pagamento de 50% das despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, e a ré ao pagamento das despesas restantes, e honorários advocatícios também arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, recorre o autor [REDACTED] requerendo, em preliminar, desentranhamento de documentos relacionados com suposto conluio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor com a E. Juíza de Anaurilândia pois a denúncia foi rejeitada pelo STJ. No mais, afirma que a sentença entendeu que a divulgação da fotomontagem de fls. 17 viola a imagem do apelante e deve ser removida da internet, mas foi contraditória ao não reconhecer que as mesmas fotomontagens de fls. 1127, 1176, 1166, 1165, 1147, 1212 e 1616 também deveriam ser removidas, na linha da liminar e acórdão deste TJSP em agravo de instrumento (fls. 1111/1112). Reitera que a ilicitude da imagem já foi reconhecida por decisão da 3ª e da 7ª Câmaras de Direito Privado. O conteúdo de fls. 1147 além de exibir a mesma fotomontagem ainda contém gravíssimas calúnias contra o recorrente. O conteúdo de fls. 1168 também deve ser removido pois imputa ao apelante ser um vigarista, réu em 900 ações penais. O conteúdo de fls. 1142 contém publicação com ofensas ao recorrente. E no tocante à única “URL ARCHIVE” (dinâmica), há precedente da possibilidade de remoção somente do conteúdo ofensivo. Quanto ao pedido indenizatório, aduz que o Google está ciente, há muito tempo, da obrigação de remover a fotomontagem do apelante como presidiário, e mesmo assim não cumpriu a ordem judicial. Requer o provimento do recurso para: a) que seja determinada a remoção de todas as urls listadas na tabela de fls. 1686/1688, com exceção de uma “URL ARCHIVE”, onde deverá ser removido somente a parte do texto contendo o post com as ofensas contra o apelante; e b) condenar o Google pelos danos morais.

Recorre também o requerido Google Brasil Internet Ltda. Alega, em resumo, que apesar do acerto da sentença em reconhecer que não caberia ao provedor realizar o controle prévio do conteúdo e que os pedidos de remoção deveriam ser condicionados ao fornecimento de URL específica e posterior análise pelo Judiciário, não pode concordar com os termos da ordem de remoção determinada na sentença, tampouco com o reconhecimento da sucumbência recíproca. Insiste que, como provedora de aplicações, não exerce o controle prévio do conteúdo postado por terceiros. Afirma que o dispositivo da decisão pode dar margens a interpretações equivocadas a respeito do alcance da determinação, muito especialmente se considerarmos que o autor é famoso litigante contumaz. Alega que a ordem judicial para tornar indisponível determinado conteúdo deve conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica desse conteúdo mediante URL. Assim, a conclusão da sentença não coaduna com sua fundamentação pois conclui pela remoção, genericamente, de eventuais links que porventura sejam disponibilizados em seu buscados que se refiram à URL indicada na inicial, ao passo que em sua fundamentação reconhece a parcial procedência do pedido apenas para determinar a remoção da URL declinada na inicial, afastando a pretensão quanto àquelas inseridas nas emendas à inicial. E tal URL já se encontra removida. Todavia, o comando para remoção de “eventuais” links é genérico. Requer, então, a delimitação do alcance da ordem de remoção apenas às URLs indicadas na petição inicial e nas emendas de fls. 1119/1121 e 1186/1187 que correspondam à imagem do apelado retratado como presidiário, de modo a revogar a determinação genérica de remoção de eventuais links. Por fim, entende indevida sua condenação nos ônus da sucumbência. O autor alcançou apenas o pedido de remoção de URL, dentre os pedidos de abstenção de divulgar imagem; abstenção de propalar ofensas e mencionar o seu nome; e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. E nas emendas à petição inicial, o autor ainda formulou mais pedidos: remoção de URLs referentes à matérias; condenação ao pagamento de honorários contratuais; e majoração da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00. Assim, dos oito pedidos formulados, apenas um foi acolhido. Há sucumbência mínima do requerido Google, devendo o autor responder por inteiro pelos ônus da sucumbência. Requer, então, o provimento do recurso para: i) delimitar o alcance da ordem de remoção apenas às URLs indicadas na petição inicial e nas emendas de fls. 1119/1121 e 1186/1187 que correspondam à imagem do apelado retratado como presidiário, revogando a determinação genérica de “eventuais links” relacionados com a URL indicada; ii) reconhecer que a recorrente Google sucumbiu em parte mínima do pedido, condenando o autor ao pagamento da integralidade das despesas e honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 86, par. único, do CPC.

Recursos tempestivos, preparado o do requerido Google a fls. 1845/1846 e o do autor a fls. 12 do incidente.

Contrarrazões do autor a fls. 1907/1914 e do requerido Google a fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1915/1949 ambas pelo improvimento do recurso da parte adversa.

A fls. 2005/2008 foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso do autor.

Sobreveio Embargos de declaração (fls. 01/02 do incidente) onde o autor formulou requerimento de desistência do pedido indenizatório, o que foi homologado a fls. 41/42 do incidente.

Certidão a fls. 1103 de decurso do prazo sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Com a devida vênia, a r. sentença comporta reparos.

Antes de mais nada, vale repisar que diante da homologação da desistência do pedido indenizatório, formulada pelo autor, o presente recurso será analisado apenas com relação ao pedido cominatório e condenação nas verbas de sucumbência.

Feitas essas considerações, vale consignar que esta C. 3ª Câmara de Direito Privado já vem decidindo que eventuais abusos ou ilicitudes em veiculações na internet deverão ser informados pelo ofendido, com indicação da respectiva URL e, após análise do seu conteúdo pelo Judiciário, poderá ser determinada eventual remoção, desde que hospedada em domínios de responsabilidade da empresa ré.

Com isso, não poderia mesmo ser acolhido pedido genérico.

E na parte dispositiva da r. sentença consta a condenação da ré na remoção de **“eventuais links que porventura sejam disponibilizados em seu buscador que se refiram à URL indicada na inicial”** (fls. 1684).

De fato, mesmo seguindo o quanto determinado na liminar proferida em anterior Agravo de Instrumento nº. 2240823-76.2015.8.26.0000 (fls.

1111/1112), desta Relatoria, essa determinação da r. sentença pode dar margem à interpretações equivocadas na medida em que, como já consignado, eventuais ilicitudes deverão ser informadas pelo ofendido, com indicação da URL específica, e somente depois da análise pelo Judiciário poderá ser determinada a remoção.

Aqui, necessário colocar que a empresa ré se caracteriza como um provedor de hospedagem, não sendo o responsável direto pela inclusão do conteúdo inserido por seus usuários.

Bem por isso, ANTONIO JEOVÁ SANTOS explica que: **“A responsabilidade de quem explora estes tipos de serviços será sempre subjetiva. Haverá de mediar culpa. (...). O serviço de hosting alberga sítios e páginas web. Bem por isso, a sua responsabilidade somente existirá e será demarcada se atuarem com alguma modalidade de culpa, se atuarem com negligência, imprudência ou imperícia”** – grifei – (in Dano Moral na Internet, Método, 2001, p. 122).

Na mesma linha, também ensina MARCEL LEONARDI: **“Nota-se, portanto, que a responsabilidade dos provedores de hospedagem por atos ilícitos praticados por seus usuários é subjetiva, advindo apenas de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil”**. E, continua: **“Assim sendo, tal como ocorre com o provedor de hospedagem, também haverá responsabilidade quando o provedor de conteúdo, notificado a bloquear o acesso ou remover a informação ilegal disponibilizada por terceiros em seu web site, não o faz, incorrendo, assim, em omissão voluntária. Nesse contexto, o provedor de conteúdo não será responsável por ato ilícito cometido por terceiro até que tenha conhecimento de sua existência. Apenas então é que deverá tomar as providências necessárias para impedir a continuidade da prática, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o autor da informação”** – grifei – (in Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet, editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 176 e 182).

Assim, a ordem para remoção deve se limitar apenas às URLs

indicadas pelo autor.

E justamente aqui é que se faz necessário o reparo da r. sentença.

Por primeiro, para afastar a determinação genérica de remoção de **“eventuais links que porventura sejam disponibilizados em seu buscador”** (tal como pretendido pela requerida em seu recurso de apelação que, portanto, merece parcial provimento para este fim).

E em segundo lugar, para incluir dentre os links a serem removidos aqueles também indicados pelo autor nas emendas de fls. 1119/1121 e 1186/1187, que veiculem a mesma fotomontagem sua como presidiário, na linha do que é requerido em seu recurso de apelação, e com o que concorda o próprio requerido Google (vide pedido (i) deduzido no recurso de apelação do Google – fls. 1844 – **“(i) delimitar o alcance da ordem de remoção imposta à Apelante em sentença apenas às URLs indicadas na petição inicial e nas emendas de fls. 1119/1121 e 1186/1187 que correspondam à imagem do Apelado retratado como presidiário...”**).

Cabe esclarecer que a página que possui extensão do tipo “archive”, também indicada pelo autor nas emendas à petição inicial, não deverá ser removida.

Com efeito, a questão já foi bem analisada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2014674-90.2016.8.26.0000, tirado nestes mesmos autos e também desta Relatoria, como se vê:

**“Com efeito, como explicitado nas razões recursais referida página possui a extensão 'archive' de modo que se trata de uma ferramenta utilizada em “blogs” que 'busca trazer ao usuário todo o conteúdo publicado em um Blogger em uma só página, ou seja, acessando a página archive de um Blog, serão visualizadas todas as postagens do Blog em uma só página, como uma espécie de catálogo/arquivo.’**

**Vale dizer, cuida-se de uma ferramenta na qual os usuários podem visualizar todas as postagens realizadas em um blog em seguida.**

**Logo, a sua retirada implicaria na remoção do blog como um todo, inclusive textos que não se relacionam com o caso sub judice,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***o quê, à evidência, não se encontra protegido pela Lei nº 12.965/2014, o denominado Marco Civil da Internet.***

***Portanto, o presente recurso comporta provimento para afastar a determinação da retirada da página supra citada por ser do tipo 'archive'.***

Assim, não há mesmo que se falar em remoção da página do tipo “archive”.

E por se tratar de página dinâmica, onde o conteúdo apresentado será sempre diferente conforme o conteúdo é removido ou inserido pelo usuário do Blog, também não é possível a remoção apenas do conteúdo ofensivo, como pretende o autor.

Isso acarretaria em necessidade de controle prévio pelo provedor, o que não se admite.

Por oportuno, vale mencionar que em consulta ao site de buscas “Google”, realizada nesta oportunidade por nossa assessoria com os termos “Eduardo Botura” e “[REDACTED]”, inclusive com a complementação “fichado” e “crime”, não se conseguiu mais localizar aquela fotomontagem do autor como presidiário.

Inclusive, na aba “imagens” há expressa anotação de que ***“Atendendo a uma solicitação oficial enviada ao Google, removemos 3 resultado(s) de pesquisa desta página”.***

Portanto, ao menos por ora, a pretensão do autor relacionada com exclusão daquela fotomontagem em que aparece como presidiário parece ter sido alcançada.

E caso surjam novas veiculações ofensivas, poderá o autor se valer dos meios judiciais cabíveis e, depois da análise pelo Judiciário, o conteúdo poderá ser eventualmente removido.

Quanto à atribuição da sucumbência recíproca, à despeito do que





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alega o requerido Google, e diante do que restou decidido neste recurso, o autor teve acolhido o pedido cominatório, e não só limitado àquela indicação de URL da inicial, mas também das demais relacionadas nas emendas.

Não se pode, pois, falar em sucumbência mínima da requerida a fazer incidir a regra do parágrafo único, do art. 86, do Cód. de Processo Civil.

Nesse particular, fica mantida a r. sentença.

Em suma, ambos os recursos merecem parcial provimento. O da requerida para afastar a determinação genérica de remoção de **“eventuais links que porventura sejam disponibilizados em seu buscador”**. O do autor para incluir dentre os links a serem removidos aqueles também indicados nas emendas de fls. 1119/1121 e 1186/1187, que veiculem a mesma fotomontagem sua como presidiário.

**Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento aos recursos para os fins e efeitos acima.**

**EGIDIO GIACOIA**  
Relator